PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009380-25.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Vandernice Antonia dos Santos Del Moura
Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

VANDERNICE ANTONIA DOS SANTOS DEL MOURA pediu a condenação de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT e das despesas médicas e odontológicas, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de agosto de 2015.

A ré foi citada e contestou o pedido, arguindo a necessidade de retificação do polo passivo, a falta de documento essencial para propositura da ação e de prévio requerimento administrativo e a inexistência da incapacidade funcional alegada. Impugnou, ainda, o pedido de reembolso das despesas médicas.

Manifestou-se a autora.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito sofrido pela autora em 28/08/15 (fls. 17), bem como as lesões sofridas pela autora relativas à: 1) fratura exposta do antebraço direito lhe confere sequela funcional que lhe confere sequela funcional com repercussão nesse membro em grau MODERADO (50% - parcial incompleta) com percentual indenizatório de R\$ 4725,00 reais. 2) fratura exposta de cotovelo esquerdo lhe confere sequela funcional com repercussão nesse membro em grau leve (25% -parcial incompleta) com percentual indenizatório de R\$ 2362,50 reais. 3) fratura exposta de tíbia à direita que lhe confere sequela funcional com repercussão no membro inferior em grau MODERADA (50% - parcial incompleta) com percentual indenizatório de R\$ 4725,00 reais. A SOMATÓRIA DAS LESÕES SUPRACITADAS CONFERE À AUTORA O PERCENTUAL TOTAL DE = R\$ 11.812,50 reais" (fl. 181).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Não procede a impugnação apresentada pela seguradora às fls. 187/188, pois a tese apresentada somente poderia ser acolhida caso as lesões ocorressem no mesmo membro superior e não em membros diversos, conforme se verifica nestes autos.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Caberia o reembolso de despesas com assistência médica e odontológica, nos termos do art. 3°, inciso III, da Lei 6.194/74.

"DPVAT. Ação de cobrança. Pretensão de recebimento de indenização pela invalidez permanente e reembolso das despesas médico-hospitalares. Invalidez permanente comprovada pelo laudo pericial. Indenização arbitrada em 50% do limite máximo indenizável. Manutenção. Existência de cobertura para gastos com tratamento odontológico. Despesas com tratamento odontológico comprovadas por notas fiscais. Correção monetária que deve incidir a partir do desembolso quanto às despesas médico-hospitalares. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1000655-96.2014.8.26.0637, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Baccarat, j. 28/04/2016).

O acidente aconteceu em 28 de agosto de 2015, resultando fratura de antebraço, cotovelo e tíbia. Também houve queixa de fratura de dente (fls. 175). Nada obstante o tempo decorrido, afigura-se compatível a despesa realizada em 4 de dezembro de 2015, para extração de um dente, mesmo sendo o siso (fls. 36). E também as despesas com reabilitação (fls. 35 e 42).

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 11.812,50, atinentes à indenização securitária, com correção monetária desde a data do evento danoso, bem como o valor de R\$ 480,00, correspondente às despesas médicas e odontológicas por ela suportadas, com correção monetária a partir de cada desembolso. Incidem juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA